



Número: **0056868-50.2013.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **31/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.092,68**

Processo referência: **0056868-50.2013.8.14.0301**

Assuntos: **Escolaridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PARA (APELANTE)			
RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA (APELADO)		MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3270981	01/07/2020 19:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO Nº 0056868-50.2013.8.14.0301**  
**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**  
**RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA**  
**COMARCA: BELÉM (4ª VARA DA FAZENDA)**  
**APELANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE)**  
**APELADO: RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA (ADVOGADO: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO – OAB/PA Nº 16.192)**  
**PROCURADOR DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA**  
**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL. INVESTIGADOR. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. NÍVEL SUPERIOR. SÚMULA 16 DO TJPA. ART. 140, III, DA LEI 5.810/94. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO E DO NÍVEL SUPERIOR. SENTENÇA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. DECISÃO CONFIRMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

I- A gratificação de escolaridade é devida em razão do cargo, sendo inerente ao caráter técnico da função e não dos requisitos para sua investidura e, portanto, devida ao autor, mesmo tendo sido aprovado em concurso público anterior à alteração legislativa, pois se encontra no exercício do aludido cargo e comprovou a conclusão em curso universitário.

II- Sentença proferida em conformidade com o entendimento sumular e jurisprudencial desta Corte de que “Viola direito líquido e certo a manifestação da Administração Pública que nega a servidor concursado, ocupante dos cargos de Investigador, Escrivão, Papiloscopista ou Perito da Polícia Civil do Estado do Pará, graduado em nível universitário, a percepção de gratificação de escolaridade de nível superior, cujo delineamento é conferido pela conjugação dos artigos 132, VII e 140, III, ambos da Lei Estadual nº 5.810/1994 com os artigos 29, II e III, 45 e 47, IV, todos da Lei Complementar Estadual nº 22/1994.” (Súmula 16 do TJPA)

III - Apelo conhecido e improvido. Sentença mantida em remessa necessária.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Cuidam-se de **REMESSA NECESSÁRIA** e de **APELAÇÃO** interposta pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Fazenda de Belém que, nos autos da Ação de Cobrança movida por **RAIMUNDO FRANCISCO DA SILVA**, julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor na petição inicial, determinando que o ora apelante incluía nos vencimentos do servidor a gratificação de nível superior, no percentual de 80% sobre o vencimento, condenando ao pagamento dos valores retroativos, limitando-se ao prazo prescricional de cinco anos.

Inconformado, o apelante alega, em suma, a inexistência de direito à gratificação postulada, eis que o apelado prestou concurso público regido pela Lei Complementar nº 22/1994, que não previa a obrigatoriedade de nível superior para o ingresso no cargo.

Esclarece que somente após o advento da Lei Complementar nº 046/2004 os cargos de Investigador, Escrivão e Papiloscopista, passaram a ser graduados em nível superior, aduzindo que Administração criou um Quadro Suplementar para resolver o problema dos servidores contratados anteriormente, por não terem sido nomeados na nova regra e, portanto, não seriam obrigados a possuir nível superior, pois a lei não exigia.

Ademais, discorreu acerca do poder-dever do administrador público em atuar de acordo com o



princípio da legalidade estrita, defendendo também que é vedado ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores a título de isonomia.

Impugnou, ainda, a fixação de juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Diante dessas razões, requer o conhecimento e provimento do apelo, a fim de desconstituir a sentença recorrida.

Apesar de intimado, o apelado não apresentou contrarrazões ao recurso (Id. 1329231).

Encaminhados a este Tribunal, após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito.

Instado a se manifestar, o órgão ministerial de Segundo Grau opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso (Id. 1517923).

Éo relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e da remessa necessária.

Compulsando os autos, verifico que a sentença reexaminada não merece reparos por estar em sintonia com a jurisprudência dominante deste Tribunal, comportando **juízo monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, d, do Regimento Interno deste Tribunal.

De início e sem delongas, destaco que a matéria trazida aos autos já se encontra pacificada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado Pará, no sentido de reconhecimento do direito dos Policiais Civis que tenham graduação universitária à percepção da vantagem nominada gratificação de escolaridade, na ordem de 80% sobre o vencimento base, nos termos dos artigos 132 e 140, inciso III, da Lei nº 5.810/94 (Regime Jurídico Único) c/c artigo 29 da Lei Complementar nº 22/94, eis que, em que pese o autor ter ingressado nos quadros da Polícia quando só se exigia o ensino médio, há comprovação de que no exercício do cargo obteve o curso superior completo em maio de 2013 (Id. 1329224 - Pág. 15).

A convergência de decisões sobre o tema levou ao enunciado da Súmula 16, do TJP:

**SÚMULA Nº 16 (Res. 001/2016 - DJ. Nº 5888/2016, 14/01/2016)**

***“Viola direito líquido e certo a manifestação da Administração Pública que nega a servidor concursado, ocupante dos cargos de Investigador, Escrivão, Papiloscopista ou Perito da Polícia Civil do Estado do Pará, graduado em nível universitário, a percepção de gratificação de escolaridade de nível superior, cujo delineamento é conferido pela conjugação dos artigos 132, VII e 140, III, ambos da Lei Estadual nº 5.810/1994 com os artigos 29, II e III, 45 e 47, IV, todos da Lei Complementar Estadual nº 22/1994.”***

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Corte, senão vejamos:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. SERVIDORA DA POLÍCIA CIVIL. ESCRIVÃ. OCUPANTE DE CARGO COM EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR. DIREITO A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. MÉRITO. **GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ART. 140, III, DA LEI 5.810/94. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO E DO NÍVEL SUPERIOR.** CONECTIVOS LEGAIS. APLICAÇÃO DO TEMA 810 DO STF E 905 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - **Preliminar de Prescrição. A alegação de prescrição não merece acolhimento, pois se verifica que o suposto ato ilegal é continuado, se caracterizando, assim, relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, portanto, não há como prosperar a afirmação de que o direito da apelada prescreveu.** Preliminar Rejeitada. II - A presente ação ajuizada pela Apelada consistente no não pagamento de gratificação de nível superior prevista em lei; III - **Nos termos do art. 140, III, da Lei 5.810/1994, a gratificação de escolarização é devida em razão do exercício de um cargo para o qual se exija o nível superior. Assim sendo, não importa para o pagamento, as exigências feitas ao profissional no momento do ingresso no cargo e sim se este ostenta o diploma de nível superior quando do exercício do cargo;** IV - **Na hipótese dos autos, em que pese a apelada ter ingressado nos quadros da Polícia Civil do Estado do Pará quando só se exigia para o cargo de Escrivão o ensino médio, há comprovação de que, no exercício do cargo, obteve**



**o curso superior completo; V- É irrelevante a alegação do IGEPREV de que a Apelante não tem direito à referida parcela pelo fato de ter ingressado nos quadros da Polícia Civil na época em que os referidos cargos não exigiam graduação em nível superior, pois por expressa disposição legal, a gratificação de escolaridade é devida em razão do exercício do cargo, Art. 140 da Lei nº 5.810/1994.** VI- Juros e Correção monetária fixados nos moldes do Tema 810 do STF e 905 do STJ. VII- Recurso de Apelação conhecido e improvido. VIII- Em sede de Reexame Necessário, fixo a incidência dos consectários legais nos moldes do Tema 810 do STF e 905 do STJ, nos termos da fundamentação lançada. (2483631, 2483631, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-22)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E PRESCRIÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. **GRATIFICAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CABIMENTO. MATÉRIA SUMULADA PELO TJPA.** CAPÍTULOS DECISÓRIOS REFERENTES ÀS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRIGIDOS. RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. EM REMESSA NECESSÁRIA, SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ilegitimidade passiva do Estado do Pará. Afastada. O autor aposentou-se em 2010 e a ação foi ajuizada em 11.04.2013, sendo que, em caso de procedência dos pedidos, os valores seriam devidos desde 11.04.2008, período que o autor ainda estava na ativa e, portanto, seu pagamento ficava a cargo do Estado do Pará. 2. Prescrição. Afastada. Nos casos em que o servidor busca a revisão do ato de aposentadoria, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. **Mérito que se resolve com a aplicação da súmula 16 do TJPA.** 4. Apelação do Estado do Pará e do IGEPREV conhecidas e improvidas. Remessa conhecida para reforma parcial da decisão. À unanimidade. (2039065, 2039065, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-07-22, Publicado em 2019-08-02)

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIA CIVIL (CARGOS DE ESCRIVÃES, INVESTIGADORES E PAPILOSCOPISTAS). DIREITO A GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. CARACTERIZADA. GRADUAÇÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO A DIREITO LIQUIDO E CERTO. CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. **In casu ficou caracterizada a violação a direito líquido e certo dos impetrantes ao recebimento da gratificação de nível superior face o preenchimento dos requisitos legais estabelecido nos arts. 29 e 47, inciso IV, da Lei Complementar n.º 22/94, c/c art. 140, inciso III, da Lei n.º 5.810/94.** Precedentes do TJE/PA. Segurança concedida à unanimidade. (2019.02341480-19, 205.101, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-05-28, Publicado em 2019-06-11)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO BIENAL. REJEITADA. **INVESTIGADOR DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ. GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR.** DEVIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSTERGADO PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME OS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. 1. O juízo de 1º grau julgou procedente a demanda, determinando ao Estado do Pará a inclusão aos vencimentos do autor, a gratificação de nível superior, no percentual de 80% (80 por cento) sobre o vencimento, bem como ao pagamento retroativo, limitado ao prazo prescricional quinquenal, acrescidos de juros e correção monetária. Condenou ainda em honorários, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação; 2. **Nas demandas acerca do recebimento de vantagens pecuniárias mensais, tem-se relação de natureza sucessiva, sendo atingida pela prescrição somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedem o ajuizamento**



da ação. Inteligência da Súmula 85 do STJ. Prejudicial rejeitada; 3. Os artigos 132, VII e 140, III, da Lei 5.810/1994, garantem ao titular de cargo para cujo exercício a lei exija habilitação correspondente à conclusão do grau universitário o direito a receber gratificação de escolaridade no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o vencimento;

4. A Lei Complementar nº 22/94 passou a exigir que o cargo de Investigador de Polícia Civil, seja provido por pessoas com graduação em nível superior, após alteração promovida pela LC nº 046/04. Tendo o autor comprovado que exerce o cargo e que possui graduação em nível superior, faz jus ao recebimento da gratificação de escolaridade; 5. Ainda que o autor tenha ingressado na carreira em data anterior à alteração da lei que passou a exigir o curso superior para o cargo de investigador de polícia, faz jus à percepção da gratificação, vez que a gratificação de nível superior é devida em razão do exercício do cargo e não dos requisitos para investidura; 6. Este Tribunal tem entendimento uníssono de que a gratificação de escolaridade é devida em razão do cargo, sendo inerente ao próprio caráter técnico da função e não dos requisitos para a sua investidura, tendo em vista que o nível superior passou, com a alteração da lei, a ser exigência do cargo. Súmula nº 16 do TJ/PA; 7. Não se cogita de aplicação de isonomia ou equiparação salarial, sem lei de iniciativa do Executivo, em afronta à Constituição, ou à Súmula nº 339/STF, bem ainda violação ao princípio da legalidade, pois o pleito encontra respaldo no art. 29 da LC n.º 22/94, com redação da LC n.º 46/04, c/c art. 132, VII, e 140, III, da Lei n.º 5.810/94; 8. A administração pública não pode se eximir de obedecer a lei por falta de dotação cuja previsão era seu dever providenciar; 9. Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, e não sendo líquida a sentença, a definição do percentual devido a título de honorários advocatícios somente ocorrerá após a liquidação do julgado. Inteligência do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC/15; 10. Juros e correção monetária devem seguir a sorte dos Temas 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer; 11. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelo parcialmente provido para determinar que os honorários de sucumbência sejam fixados após a liquidação do julgado. Em reexame, sentença alterada para adequar os juros e a correção monetária aos TEMAS 810 do STF e 905 do STJ, mantendo-a nos demais termos. Vistos, relatados e discutidos os autos. Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do reexame necessário e do recurso de apelação. Dou parcial provimento ao apelo, alterando a sentença apenas quanto aos honorários de sucumbência que deverão ser fixados após a liquidação do julgado. Em reexame, sentença alterada para adequar os juros e a correção monetária aos TEMAS 810 do STF e 905 do STJ. No mais, mantenho os termos da sentença. (1809769, 1809769, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-04-29, Publicado em 2019-06-04)

REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. PAPILOSCOPISTAS. POLICIA CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ESCOLARIDADE. ADICIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DE 80%. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 29, 29-A, 45 E 47 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 22/94 C/C ART. 132, VII E ART. 140, INCISO III DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94. VERBA DEVIDA DESDE A VIGÊNCIA DO RJU. 24/01/1994. HONORÁRIOS NOMINALMENTE FIXADOS. §§3º E 4º DO ART. 20 DO CPC/73. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MODULAÇÃO. TEMAS 810/STF E 905/STJ. 1- Trata-se de remessa necessária de sentença que, nos autos da ação de cobrança, julgou procedentes os pedidos formulados na exordial, para condenar o Estado do Pará a pagar aos autores o adicional de escolaridade, no período de janeiro/1994 a junho/1995; fixou honorários na ordem de 20% sobre o valor da condenação; 2- **Fazem jus à gratificação de escolaridade de 80% (oitenta por cento), prevista no art. 140, III do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado do Pará, os integrantes do quadro da Polícia Civil, ocupantes dos cargos de Escrivão, Investigador, Papioscopista, uma vez que a Lei Complementar 22/94 exige para o cargo formação superior, sendo devido o pagamento desde a vigência do RJU, em 24/01/1994;** 3- O juízo a quo fixou honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Todavia, o §4º do art. 20 do CPC/73,



estabelece que a condenação em honorários em face da fazenda pública deve respeitar o juízo equitativo do magistrado, o que configura a fixação de honorários em valor nominal, de acordo com os parâmetros estabelecidos no §3º, do mesmo dispositivo. Assim, considerando a matéria versada nos autos, bem como os valores e o período albergado pelo direito dos autores, entendo proporcional e razoável aferir a verba honorária na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a sentença ser alterada neste particular; 4- Juros e correção monetária devem seguir a sorte do Tema 810 do STF e 905 do STJ, que definiram os parâmetros que os índices dos consectários legais devem obedecer; 5- Reexame necessário conhecido. Sentença parcialmente alterada. (2019.01688112-44, 203.932, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2019-04-22, Publicado em 2019-05-22)

Ademais, é uníssono o entendimento de que a gratificação de escolaridade é devida em razão do cargo, sendo inerente ao caráter técnico da função e não dos requisitos para sua investidura.

Dessa maneira, não merecendo maiores digressões sobre o tema, entendo que encontra-se escorregia a decisão do juízo *a quo* que reconheceu o direito do autor ao recebimento da gratificação de escolaridade prevista no artigo 132, inciso VII da Lei nº 5.810/94 (RJU), uma vez que o cargo de investigador de Polícia Civil do Estado do Pará passou a ser privativo de nível superior, com o advento da Lei Complementar nº 46/04, que alterou o disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 22/94, mesmo tendo sido aprovado em concurso público anterior à alteração legislativa, pois se encontra no exercício do aludido cargo e comprovou a conclusão em curso universitário, impondo-se a manutenção da sentença.

Impende destacar, por oportuno, que não há que se falar em violação ao princípio da legalidade ou da isonomia como alega o recorrente, pois o apelado permanece ocupando o mesmo cargo para o qual foi aprovado em concurso público e a gratificação pleiteada encontra expressa previsão legal nos artigos 29 e 47 da Lei Complementar nº 22/94 que organiza e regulamenta a Polícia Civil do Estado do Pará, combinado com os artigos 132, VII e 140 da Lei nº 5.810/94 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará.

Da mesma forma, não se cogita falar de aumento de vencimentos ou dotação orçamentária, mas garantia de parcela remuneratória (gratificação de nível superior) legalmente prevista e não paga. Já no que tange à impugnação aos honorários advocatícios, constato que não merece censura a sentença que fixou a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Isso porque, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I, e art. 86, parágrafo único, do CPC/2015, por ter sido vencida a Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada consoante a apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço.

Dessa forma, não há razões para alterar a diretiva apelada quanto a verba honorária, pois verifica-se que foi observado o percentual mínimo previsto e os demais parâmetros descritos na norma processual vigente.

Por fim, em relação aos consectários legais, o C. STF no julgamento vinculante do Tema 810 (RE 870/947SE) pela sistemática da repercussão geral estabeleceu a tese de que quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), devendo incidir a partir da citação.

Quanto à correção monetária, conforme tese proferida no aludido julgado, deve se dar pelo IPCA-E, desde a sentença.

Nessa mesma direção o julgamento pelo C. Superior Tribunal de Justiça do Recurso Especial Repetitivo nº 1.495.146 (Tema 905), no qual restou fixada a seguinte tese:

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; **(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de**



**mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E**

Assim, verifico que a decisão reexaminada fixou os consectários legais de acordo com os julgamentos vinculantes proferidos pelo STF e STJ, não merecendo reparos.

Ante o exposto, conheço da remessa necessária e do apelo e, com fulcro no que dispõe o art. 932, inciso VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, *d* do RITJPA, por verificar no caso dos autos que a decisão apresenta-se em perfeita sintonia com a jurisprudência dominante do TJE/PA e dos tribunais superiores, assim como na linha do parecer ministerial, **nego provimento ao recurso**, para manter a sentença em todos os seus termos.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa processual.

Belém, 01 de julho de 2020.

**DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**  
**Relator**

